



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Meritíssimo Juiz:

Vieram os autos para pronunciamento ministerial, conforme determinado à Seq. 332, passando-se a fazê-lo nos seguintes termos:

Compulsando-se os autos, se verifica tratar de pedido de Concordata Preventiva formulado por **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA**, posteriormente convolada em **FALÊNCIA**.

A falida deixou de cumprir com suas obrigações legais e também não prestou informações sobre o paradeiro dos bens registrados em seu nome, inviabilizando a arrecadação, razão pela qual teve desconsiderada sua personalidade jurídica que culminou na extensão das responsabilidades aos sócios **DURIVAL GONZAGA** e **JUREMA NINOFF**, mediante a instauração de incidente processual pertinente.

Foram realizadas buscas por bens em nome deles através dos sistemas informativos à disposição do Juízo, com respostas acostadas à Seq. 240.

Promoveu-se, inclusive, a quebra do sigilo fiscal (Seq. 241).

A busca via sistema SISBAJUD ficou condicionada à atualização do cálculo do débito, para viabilizar possível bloqueio de valores (Seq. 242).

Em resposta, o ADMINISTRADOR JUDICIAL pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de atualização do cálculo (Seq. 245), porém o pedido restou indeferido, sob o





MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

entendimento de que caberia à “parte autora” tal providência (Seq. 247).

Foram expedidas comunicações direcionadas à “parte autora” para prosseguimento do feito, as quais restaram negativas (Seq. 295, 303 e 311).

O ADMINISTRADOR JUDICIAL pugnou a inclusão dos executados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (Seq. 322).

Houve pronunciamento do MINISTÉRIO PÚBLICO no sentido do indeferimento do pedido, sugerindo, em contrapartida, a intimação do Administrador Judicial a respeito do automóvel apontado à Seq. 240, tal como a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do saldo devedor (Seq. 328).

Instado, o ADMINISTRADOR JUDICIAL sugeriu o bloqueio do bem, tal como a verificação das condições do veículo e avaliação (Seq. 337).

A contadoria judicial elaborou cálculo atualizado (Seq. 357).

É o relatório do essencial.

1. A despeito da providência sugerida pelo Administrador Judicial à Seq. 337, ***o Ministério Público sugere, primeiramente, a expedição de ofício ao DETRAN requisitando informações atualizadas sobre o proprietário daquele veículo relacionado à Seq. 240.2***, haja vista o lapso temporal transcorrido entre aquele resultado extraído do RENAJUD (abril/





MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

2021) e a presente data (agosto/2023).

Em sendo confirmada a propriedade dos executados, não se vislumbra óbice à pretendida constrição, com a consequente realização dos atos expropriatórios.

2. Sem prejuízo, aguarda-se a realização da busca de valores em nome dos executados através do sistema SISBAJUD, eis que a condição apresentada para o desiderato, concernente à atualização do débito, restou satisfeita à Seq. 357.

3. Oportunamente, protesta-se por nova vista.

Foz do Iguaçu, 04 de agosto de 2023.

RUDI RIGO BÜRKLE
Promotor de Justiça

